

**CURATELA PARA IDOSOS VULNERÁVEIS: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**GUARDIANSHIP FOR VULNERABLE ELDERLY: CHALLENGES IN THE
PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHT**

Leticia Pereira Lima Muniz e Rebeca Rocha Bittencourt Ferreira

Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Daniel Petrocelli

Prof. Dr. em Direito

RESUMO

O presente artigo analisa a curatela como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos idosos em situação de vulnerabilidade, considerando seus aspectos jurídicos, éticos e sociais. O estudo parte da constatação de que o envelhecimento populacional brasileiro tem crescido de forma acelerada, impondo novos desafios ao sistema jurídico e às políticas públicas voltadas à proteção dessa população. O objetivo geral foi compreender de que forma a curatela tem sido aplicada no Brasil e avaliar sua efetividade na garantia da dignidade e da autonomia da pessoa idosa. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e consulta a dados estatísticos oficiais, especialmente de órgãos como o IBGE, CNJ e Ministério Público. Os resultados evidenciaram que, embora o ordenamento jurídico nacional possua dispositivos adequados à proteção dos idosos, como o Código Civil, o Estatuto do Idoso e a Lei Brasileira de Inclusão, a prática ainda apresenta lacunas significativas. Entre os principais desafios identificados estão a falta de fiscalização efetiva dos curadores, a carência de equipes interdisciplinares no acompanhamento das curatelas e a insuficiência de políticas públicas que assegurem o acompanhamento social e jurídico dos idosos curatelados. Conclui-se que a curatela, embora essencial, deve ser compreendida como medida excepcional e proporcional, devendo priorizar o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana. O estudo também propõe medidas de aprimoramento institucional, como a criação de um cadastro nacional de curatelas e o fortalecimento da atuação do Ministério Público e das Defensorias Públicas, com vistas a tornar o processo mais justo, humanizado e efetivo.

Palavras-chave: Curatela, Idosos e Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article examines guardianship as a legal mechanism for protecting the fundamental rights of older adults in situations of vulnerability, considering its legal, ethical, and social dimensions. The study begins with the observation that Brazil's aging population has been increasing at a rapid pace, creating new challenges for the legal system and for public policies aimed at safeguarding this group. The general objective was to understand how guardianship has been applied in Brazil and to assess its effectiveness in

guaranteeing the dignity and autonomy of older persons. The methodology adopted was qualitative in nature and based on a literature review, documentary analysis, and examination of official statistical data, particularly from institutions such as the IBGE, the National Council of Justice (CNJ), and the Public Prosecutor's Office. The results indicate that, although the Brazilian legal framework contains robust provisions for the protection of the elderly—such as the Civil Code, the Elderly Statute, and the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities—its practical application still presents significant gaps. Among the main challenges identified are insufficient oversight of court-appointed guardians, the lack of interdisciplinary teams responsible for monitoring guardianship cases, and the absence of comprehensive public policies that ensure adequate social and legal support for older adults under guardianship. The study concludes that guardianship, while essential in certain circumstances, should be understood as an exceptional and proportionate measure, one that prioritizes respect for personal autonomy and human dignity. It also proposes institutional improvements, including the creation of a national guardianship registry and the strengthening of the roles performed by the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Offices, in order to make the process more equitable, humane, and effective.

Keywords: Guardianship; Older adults; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO:

O pedido de curatela para idosos é um tema de extrema relevância no cenário jurídico e social contemporâneo, pois envolve a delicada questão da perda parcial ou total da autonomia de pessoas em idade avançada. Trata-se de um processo que, embora vise garantir a proteção da saúde, da segurança e do patrimônio do idoso, também representa um grande desafio emocional para as famílias, que enfrentam o dilema de reconhecer as limitações de um ente querido.

Além das questões afetivas, a curatela suscita problemáticas jurídicas relacionadas à efetividade dessa medida na proteção dos direitos fundamentais. Embora seu objetivo seja salvaguardar o idoso contra abusos e negligências, a insuficiência na fiscalização e no acompanhamento dos curadores pode transformar um instrumento protetivo em um mecanismo de risco, possibilitando situações de exploração e violação de direitos.

Nesse contexto, surge a seguinte questão norteadora: a curatela, tal como aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, tem sido eficaz na proteção dos direitos fundamentais dos idosos em situação de vulnerabilidade?

A partir dessa indagação, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios e obstáculos enfrentados na implementação da curatela como medida protetiva dos direitos dos idosos. Busca-se compreender de que forma a legislação vigente pode

ser aprimorada para garantir maior efetividade na proteção da dignidade, da autonomia e da segurança dessa população.

Para alcançar esse propósito, serão abordados, de forma específica, o conceito e a aplicação da curatela no direito brasileiro, os principais desafios jurídicos e sociais enfrentados pelos idosos e suas famílias, os entraves na fiscalização dos curadores, a eficácia das políticas públicas e da atuação dos profissionais envolvidos, bem como propostas de melhorias para tornar o processo de curatela mais justo e protetivo.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e acadêmica que envolve a proteção jurídica da população idosa, especialmente diante do acelerado envelhecimento demográfico do país. A ausência de fiscalização adequada, a sobrecarga do sistema judiciário e a insuficiência de políticas públicas tornam urgente a reflexão sobre a efetividade da curatela. O estudo busca, portanto, contribuir para o debate jurídico e social, oferecendo subsídios para o aprimoramento legislativo e prático, de modo a assegurar que a curatela cumpra verdadeiramente seu papel de garantir dignidade e respeito aos direitos fundamentais dos idosos em situação de vulnerabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A curatela é uma medida judicial excepcional, prevista no Código Civil brasileiro (arts. 1.767 a 1.783), destinada a proteger pessoas que, em razão de enfermidade ou deficiência, não conseguem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002). No caso dos idosos, a aplicação da curatela assume contornos ainda mais delicados, uma vez que envolve o equilíbrio entre a proteção necessária e a preservação da autonomia individual. Nesse sentido, deve-se observar o princípio da menor intervenção, garantindo que a medida restrinja direitos apenas naquilo que for indispensável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de amparar os idosos, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça esse dever, determinando que a proteção integral deve abranger aspectos físicos, mentais, sociais e

morais. De forma complementar, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (BRASIL, 2009), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) introduziram um novo paradigma jurídico, no qual a curatela deve ser extraordinária, proporcional às necessidades e restrita a atos patrimoniais e negociais, priorizando o apoio ao invés da substituição da vontade (DINIZ, 2017).

Apesar dessa estrutura normativa avançada, a realidade demonstra falhas significativas na efetivação da curatela. Muitos idosos são expostos a abusos, negligência e exploração patrimonial em razão da insuficiência de fiscalização e da fragilidade estrutural do sistema de justiça (SILVA, 2021). Lopes (2019) aponta que a morosidade processual, a ausência de equipes técnicas multidisciplinares e a carência de políticas públicas específicas para a proteção da população idosa comprometem a eficácia da medida. Além disso, Camargo (2020) destaca que a escolha do curador deve ser feita com sensibilidade, considerando os vínculos afetivos e a confiança, de modo a evitar nomeações que possam colocar em risco os interesses do curatelado.

No plano ético, a curatela representa uma tensão constante entre proteção e respeito à autonomia. Embora o intuito seja salvaguardar os interesses do idoso, há risco de utilização indevida dessa medida, sobretudo em contextos familiares em que existem disputas patrimoniais. Nesse ponto, a doutrina enfatiza a necessidade de que a decisão judicial seja criteriosa e embasada em avaliações interdisciplinares, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e médicos, além da escuta do próprio idoso (CAMARGO, 2020; SILVA, 2021).

O cenário demográfico brasileiro agrava essa problemática. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em 2030 a população idosa superará numericamente a de crianças e adolescentes, configurando uma transição etária sem precedentes. Esse envelhecimento populacional exige políticas públicas eficazes e instrumentos jurídicos que garantam a dignidade e a inclusão dessa parcela da sociedade. A Organização das Nações Unidas (ONU, 2021) reforça essa necessidade ao recomendar a adoção de modelos de proteção centrados na pessoa idosa, que privilegiem a autonomia e a participação ativa nas decisões que afetam sua vida.

Portanto, a fundamentação teórica evidencia que, embora a curatela seja um mecanismo jurídico essencial, ela deve ser compreendida como medida de caráter excepcional e temporário, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). A efetividade da curatela depende não apenas de sua previsão legal, mas também do fortalecimento das políticas públicas, do acompanhamento sistemático dos curadores e da capacitação dos profissionais envolvidos. Dessa forma, assegura-se que a curatela seja instrumento de proteção e inclusão, e não de exclusão, garantindo que os direitos fundamentais dos idosos em situação de vulnerabilidade sejam respeitados e promovidos.

DESENVOLVIMENTO

1. Envelhecimento demográfico e o perfil dos idosos no Brasil

O envelhecimento populacional é um dos fenômenos mais marcantes do século XXI e tem apresentado impactos significativos nas políticas públicas e no sistema jurídico brasileiro. O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de pessoas com 65 anos ou mais atingiu 22,169 milhões, o que representa 10,9% da população total. Esse contingente cresceu 57,4% em relação a 2010, quando havia aproximadamente 14,1 milhões de idosos, correspondendo a 7,4% da população (BRASIL, 2023).

Além disso, estima-se que mais de 32 milhões de brasileiros já tenham 60 anos ou mais, o que corresponde a cerca de 16% da população nacional (IBDFAM, 2023). Tal cenário demonstra uma transformação demográfica acelerada que exige a reformulação de políticas públicas voltadas à saúde, previdência, moradia e, especialmente, à proteção jurídica dessa faixa etária.

Outro dado relevante é o aumento expressivo do número de idosos vivendo sozinhos. O Censo 2022 identificou 5,6 milhões de pessoas idosas residindo sozinhas,

representando 28,7% dos domicílios unipessoais do país (IBGE, 2023). Esse fator amplia a vulnerabilidade, pois o isolamento social pode potencializar riscos de negligência, abusos e abandono afetivo e material, tornando a curatela um instrumento de amparo cada vez mais necessário.

2. Vulnerabilidade institucional e condições de moradia

A vulnerabilidade dos idosos também se manifesta nas condições de moradia, especialmente entre aqueles que vivem em instituições de longa permanência de idosos (ILPIs). Segundo o IBGE (2022), aproximadamente 160,7 mil pessoas idosas residem em asilos ou instituições de acolhimento, o que equivale a cerca de 0,5% da população idosa brasileira. Esses locais, embora fundamentais, nem sempre contam com estrutura adequada, fiscalização efetiva ou profissionais especializados para atender às necessidades dessa população.

Ainda conforme o levantamento do IBGE (2024), 19,2% dos domicílios coletivos do Brasil correspondem a asilos ou ILPIs, evidenciando a relevância desse tipo de moradia no cenário nacional. No entanto, muitos desses espaços funcionam de forma precária, sem regularização e com limitações de recursos humanos e financeiros, o que pode comprometer a qualidade de vida e a dignidade dos residentes.

Nesse contexto, a curatela adquire especial importância para os idosos institucionalizados, uma vez que muitos deles dependem de curadores ou representantes legais para administrar benefícios previdenciários, pensões e decisões patrimoniais. Falhas nesse processo podem gerar riscos de exploração financeira e de violação de direitos fundamentais.

3. Violência, negligência e denúncias contra idosos

A violência contra idosos é uma das expressões mais graves da vulnerabilidade social. Entre 2020 e 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou 408.395 denúncias de violência contra pessoas idosas, sendo 50 mil casos a mais em 2023 do que em 2022 (COREN-PB, 2024).

Os principais tipos de violência identificados são a negligência, o abandono, o abuso financeiro e a violência psicológica. Estudos apontam que sete em cada dez vítimas são mulheres, e em muitos casos o agressor é um familiar próximo. No estado do Rio de Janeiro, apenas pela Ouvidoria do Ministério Público, foram registradas 13.927 vítimas de agressões entre 2020 e 2024 (COREN-PB, 2024).

Esses números reforçam a importância da curatela como instrumento de proteção, mas também revelam a necessidade de mecanismos de acompanhamento e fiscalização dos curadores, para evitar que a medida se converta em instrumento de violação.

4. Legislação, critérios judiciais e ética na nomeação de curadores

O Código Civil brasileiro (arts. 1.767 a 1.783) estabelece a curatela como medida excepcional destinada a proteger pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não conseguem exprimir sua vontade. No caso dos idosos, sua aplicação deve observar o princípio da menor intervenção, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Constituição Federal (art. 230) impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o bem-estar e a dignidade dessa população. Entretanto, na prática, observa-se que a escolha de curadores ainda é marcada por decisões pouco criteriosas, muitas vezes baseadas apenas em vínculos familiares, sem análise técnica adequada.

De acordo com Camargo (2020), é essencial que a nomeação do curador seja pautada por critérios éticos e afetivos, priorizando pessoas que possuam laços de confiança com o idoso e comprovem idoneidade moral. A falta de acompanhamento psicológico e social dos curadores designados é uma das fragilidades que comprometem a efetividade da curatela no Brasil.

A curatela, no âmbito do Direito Civil, está diretamente vinculada ao regime das incapacidades, disciplinado pelos artigos 3º e 4º do Código Civil. Trata-se de um instituto de proteção que visa resguardar o exercício da personalidade civil, sem anular por completo a capacidade do indivíduo. Flávio Tartuce (2022) explica que a curatela deve

ser compreendida como “medida de proteção e não de exclusão, aplicável apenas quando a pessoa, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, devendo a intervenção judicial limitar-se ao necessário para garantir sua dignidade e segurança jurídica” (TARTUCE, 2022).

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2021) observa que o direito civil contemporâneo abandonou a ideia de incapacidade absoluta como regra, adotando um modelo mais flexível, proporcional e inclusivo. Para o autor, “a curatela é expressão do princípio da solidariedade familiar, mas deve ser interpretada sob o prisma da autonomia, da proporcionalidade e da preservação da vontade possível do curatelado” (GONÇALVES, 2021). Assim, o instituto revela-se compatível com os direitos da personalidade e com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Por sua vez, Venosa (2021) reforça que o curador exerce papel fiduciário, com deveres de zelo e prestação de contas, devendo agir sempre em benefício do curatelado. Segundo o autor, “a curatela é um encargo que impõe responsabilidade e vigilância permanente, sendo essencial que o curador administre com diligência, prudência e transparência, sob pena de responder por eventuais prejuízos causados” (VENOSA, 2021).

Esses fundamentos evidenciam que a curatela, além de instrumento de amparo social, constitui um mecanismo de proteção civil, cujos contornos devem ser analisados à luz da teoria das incapacidades e dos direitos da personalidade, pilares centrais do Direito Civil brasileiro.

5. Desafios no sistema judiciário e impactos sobre os direitos fundamentais

O Relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que o Poder Judiciário brasileiro julgou 44,6 milhões de processos em 2024 e encerrou o ano com 80,6 milhões de casos pendentes (CNJ, 2025). Embora esses números demonstrem produtividade, também revelam sobrecarga e lentidão na tramitação de ações que envolvem a curatela de idosos, que demandam sensibilidade e agilidade.

O mesmo relatório evidencia a carência de dados específicos sobre processos de curatela, o que impede o monitoramento da efetividade dessas medidas. Essa ausência de indicadores compromete o planejamento de políticas públicas e o aprimoramento das práticas judiciais.

Além disso, o sistema ainda carece de equipes interdisciplinares permanentes para avaliação das condições do idoso, acompanhamento de curadores e fiscalização de bens e direitos. A falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça, o Ministério Público e os conselhos de assistência social fragilizam o controle da curatela e aumenta os riscos de abusos e negligências.

6. Alternativas à Curatela: Tomada de Decisão Apoiada

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) introduziu a tomada de decisão apoiada como alternativa menos invasiva à curatela, prevista em seu art. 84, §2º, permitindo que a pessoa escolha apoiadores de confiança que auxiliem na tomada de decisões, sem supressão de sua capacidade civil. Trata-se de instrumento que busca preservar a autonomia, sobretudo em situações em que a pessoa idosa apresenta limitações cognitivas leves ou moderadas, mas ainda possui discernimento e condições de expressar sua vontade de forma assistida.

Farias e Rosenvald (2020) destacam que o modelo contemporâneo de proteção jurídica deve priorizar a inclusão e o respeito à autonomia:

"A moderna concepção da incapacidade não admite mais o modelo assistencialista autoritário. A proteção jurídica deve se dar com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo como vetor principal a dignidade humana. A intervenção deve ser mínima, e a curatela será adequada apenas quando inexistirem alternativas emancipatórias, como a tomada de decisão apoiada." (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 228)

Assim, a tomada de decisão apoiada apresenta-se como mecanismo alinhado à dignidade da pessoa humana e ao princípio da intervenção mínima, sendo alternativa essencial à curatela na proteção de idosos vulneráveis.

7. Aspectos Psicológicos e Familiares na Curatela

A curatela possui repercussões emocionais e sociais relevantes. A perda gradual de autonomia pode gerar ansiedade, tristeza, medo e resistência por parte do idoso, além de desencadear conflitos familiares, sobretudo quando há interesses patrimoniais envolvidos.

O Conselho Federal de Psicologia (2022) reforça a importância de abordagem humanizada:

"O processo de redução da autonomia pode desencadear sentimentos de medo, tristeza, frustração e angústia no idoso, que, ao mesmo tempo em que necessita de apoio, teme a perda total de controle sobre sua vida. O suporte familiar e psicológico adequado reduz impactos negativos e favorece adaptação saudável." (CFP, 2022)

Portanto, recomenda-se acompanhamento multidisciplinar, com suporte psicológico tanto para o idoso quanto para familiares, a fim de garantir transição mais saudável e respeitosa.

8. Atuação da Defensoria Pública e Ministério Público

A Defensoria Pública tem papel fundamental na garantia de assistência jurídica gratuita ao idoso em situação de vulnerabilidade, atuando em processos de curatela e fiscalização. Já o Ministério Público exerce função protetiva institucional, sendo responsável pelo acompanhamento das curatelas, recebimento de denúncias e fiscalização das condições do idoso.

Apesar dessas atribuições, ainda há necessidade de ampliação das equipes de apoio técnico, como psicólogos e assistentes sociais, para que a fiscalização seja mais efetiva e humanizada.

9. Jurisprudência e Interpretação Judicial da Curatela de Idosos

A jurisprudência brasileira vem consolidando a ideia de que a curatela é medida de caráter excepcional, a ser fixada de forma proporcional e limitada aos atos indispensáveis para a proteção do curatelado, preservando-se, sempre que possível, sua

autonomia. O Superior Tribunal de Justiça tem divulgado entendimentos que reforçam a exigência de prova técnica da incapacidade e a aplicação criteriosa do instituto, bem como a impossibilidade de substituição automática da curatela pela tomada de decisão apoiada quando não há demonstração de melhora clínica do interditado.

Em recente decisão de fevereiro de 2025, a Terceira Turma do STJ negou recurso que pretendia substituir a curatela pela tomada de decisão apoiada, por ausência de comprovação de melhora do quadro de saúde do interditado, ressaltando que a substituição depende de elementos probatórios concretos sobre a possibilidade de o sujeito exercer a sua vontade com apoio. A Corte tem também reconhecido figuras desenvolvidas pela jurisprudência, como a curatela compartilhada, quando for adequada às circunstâncias do caso. (STJ, comunicados e acórdãos, 2023–2025).

Além disso, a Corte Especial e turmas do STJ já firmaram decisões no sentido de que a curatela deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo laudo pericial idôneo para declaração de incapacidade e evitando decisões que importem na supressão integral da capacidade civil de adultos, salvo demonstração absoluta e inquestionável de incapacidade. Tribunais estaduais têm caminhado em sentido convergente: o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, tem admitido a adoção de regimes de apoio (tomada de decisão apoiada) em casos de comprometimento cognitivo leve, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem enfatizando a necessidade de avaliar vínculos afetivos e a capacidade efetiva de cuidado na escolha do curador.

Esses precedentes ilustram uma tendência jurisprudencial que privilegia a intervenção mínima, o respeito à dignidade da pessoa humana e a busca por soluções jurídicas que preservem o protagonismo do idoso, adequando a medida protetiva à situação concreta e às provas técnicas produzidas nos autos.

10. Propostas de melhorias para a efetividade da curatela

A análise dos dados e das normas permite sugerir medidas que possam fortalecer a efetividade da curatela no Brasil. Entre elas, destacam-se:

- Instituir equipes interdisciplinares permanentes nos tribunais, compostas por assistentes sociais, psicólogos e médicos, para subsidiar decisões judiciais e fiscalizar curadores.
- Criar um cadastro nacional de curatelas, integrado ao CNJ e ao Ministério Público, com o objetivo de monitorar o número de processos, decisões e fiscalizações realizadas.
- Ampliar campanhas de conscientização sobre alternativas à curatela, como o regime de apoio previsto na Lei Brasileira de Inclusão, que permite maior autonomia ao idoso.
- Capacitar magistrados e servidores para lidar com casos que envolvam pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, promovendo uma abordagem mais humanizada e técnica.
- Fortalecer a atuação do Ministério Público e das Defensorias Públicas, garantindo acompanhamento contínuo e inspeções periódicas das curatelas deferidas.

Tais medidas visam transformar a curatela em um instrumento efetivo de proteção, e não em um mecanismo de exclusão ou de restrição indevida de direitos, assegurando o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a curatela como instrumento de proteção dos direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade, com destaque para seus aspectos jurídicos, éticos e os desafios enfrentados na efetivação dessa medida. A partir da revisão teórica, da análise legislativa e dos dados recentes apresentados por órgãos oficiais, foi possível constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua uma estrutura normativa sólida para a proteção da pessoa idosa, sua aplicação prática ainda enfrenta importantes limitações.

Verificou-se que a curatela, prevista nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil e reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), deve ser entendida como

medida excepcional, subsidiária e proporcional, devendo sempre preservar a autonomia e a dignidade do idoso. Contudo, a pesquisa evidenciou que a realidade dos tribunais e instituições de acolhimento nem sempre reflete esses princípios. A insuficiência de fiscalização, a carência de equipes interdisciplinares e a ausência de controle efetivo sobre os curadores são fatores que comprometem a eficácia protetiva do instituto.

Os dados do IBGE (2022; 2023) e de órgãos como o Ministério Público e o CNJ demonstram que o envelhecimento populacional brasileiro avança rapidamente, enquanto o número de idosos vivendo sozinhos ou em instituições de longa permanência cresce de forma expressiva. Esse cenário reforça a necessidade de medidas que assegurem o respeito à vontade e à integridade da pessoa idosa, bem como a promoção de políticas públicas voltadas à fiscalização e ao acompanhamento contínuo das curatelas.

A hipótese inicial, de que a curatela, tal como aplicada atualmente, ainda apresenta desafios significativos na efetividade da proteção dos direitos fundamentais dos idosos, foi confirmada. O estudo revelou que, embora os avanços normativos sejam inegáveis, a prática judicial e administrativa ainda carece de mecanismos que assegurem a observância plena dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à autonomia e à dignidade da pessoa curatelada.

A metodologia de caráter qualitativo, baseada em análise documental e revisão bibliográfica, mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos, permitindo compreender o tema sob perspectivas jurídicas, sociais e éticas. O cruzamento entre dados empíricos e referenciais teóricos possibilitou identificar lacunas e propor soluções concretas.

Dentre as sugestões apresentadas, destacam-se: a criação de um cadastro nacional de curatelas sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público; a implantação de equipes interdisciplinares permanentes nos tribunais; e o fortalecimento das políticas públicas intersetoriais entre o sistema de justiça, saúde e assistência social. Tais medidas poderiam ampliar a efetividade do controle sobre a curatela e reduzir situações de abuso e negligência.

Por fim, este trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a curatela e o envelhecimento no Brasil, ressaltando a importância de uma abordagem que una

técnica jurídica e sensibilidade social. Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise quantitativa sobre o número de processos de curatela no país, investiguem a atuação dos órgãos de fiscalização e explorem alternativas ao modelo tradicional de curatela, como os regimes de apoio e a tomada de decisão assistida.

Em síntese, conclui-se que a curatela, embora essencial em determinados contextos, deve ser continuamente repensada e aprimorada para que cumpra seu verdadeiro papel: proteger sem oprimir, amparar sem anular, e garantir que o idoso, mesmo diante da vulnerabilidade, permaneça sujeito de direitos e não objeto de tutela.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 160 mil pessoas vivendo em asilos e 14 mil em orfanatos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/brasil-tem-160-mil-pessoas-vivendo-em-asilos-e-14-mil-em-orfanatos>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

CAMARGO, André Luiz. Curatela e proteção jurídica dos idosos: aspectos processuais e materiais. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 99–115, 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025: Relatório Anual do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *referências técnicas para atuação de psicólogas(os) junto às pessoas idosas nas políticas públicas*. Brasília: CFP, 2025. Disponível em:

https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2025/06/CREPOP___Pessoas_Idosas___consulta_publica_final.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

COREN-PB – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. Denúncias de violência contra idosos aumentam no Brasil. João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://www.corenpb.gov.br/denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentam-no-brasil/>. Acesso em: 13 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Mais de 32 milhões de idosos: mudança demográfica acende alerta no Dia Nacional da Pessoa Idosa. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13278/>. Acesso em: 13 out. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: número de idosos cresceu 57,4% em 12 anos. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 13 out. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeções da população do Brasil e unidades da federação. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 6 maio 2025.

LOPES, Fabiana. O desafio da efetividade da curatela no Brasil. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 23, n. 1, p. 85–101, 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Genebra: ONU, 2021.

SILVA, Renato. A proteção jurídica dos idosos: limites éticos e legais da curatela. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 56, p. 221–240, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Sem melhora na saúde do interditado, não é possível substituir curatela por tomada de decisão apoiada, Comunicação Social, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/12022025-Sem-melhora-na-saude-do-interditado--nao-e-possivel-substituir-curatela-por-tomada-de-decisao-apoiada.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Reportagem especial diferencia a tomada de decisão apoiada e a curatela, Comunicação Social, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11042025-Reportagem-especial-diferencia-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-a-curatela-.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Limites da curatela e a proteção da pessoa interditada. Comunicação Social, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24092023-Limites-da-curatela-e-a-protecao-da-pessoa-interditada.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Método, 2022.

UOL. Mais idosos vivem sozinhos no Brasil, revela Censo do IBGE. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/25/mais-idosos-vivem-sozinhos-no-brasil-revela-censo-do-ibge.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ANEXOS

ANEXO A – Trecho do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- III – os pródigos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os deficientes mentais, os que tenham discernimento reduzido, e os que, por outra causa duradoura, não possam governar-se.

Fonte: BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

ANEXO B – Dados do Censo Demográfico 2022 (IBGE)

O Censo Demográfico de 2022 indicou que o Brasil possui 22,169 milhões de pessoas com 65 anos ou mais, representando 10,9% da população total. Esse número representa um aumento de 57,4% em relação a 2010.

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2022: número de idosos cresceu 57,4% em 12 anos. Brasília: IBGE, 2023.

ANEXO C – Trecho do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Fonte: BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ANEXO D – Dados sobre violência contra idosos no Brasil (2020–2023)

Entre 2020 e 2023, foram registradas 408.395 denúncias de violência contra idosos no Brasil, com aumento de 50 mil casos em 2023 em relação ao ano anterior.

Fonte: COREN-PB. Denúncias de violência contra idosos aumentam no Brasil. João Pessoa, 2024.

ANEXO E – Relatório Justiça em Números 2025 (CNJ)

O relatório “Justiça em Números 2025” indica que o Poder Judiciário brasileiro julgou 44,6 milhões de processos em 2024 e encerrou o ano com 80,6 milhões de casos pendentes, evidenciando sobrecarga e necessidade de maior especialização em ações que envolvem idosos e curatela.

Fonte: CNJ. Justiça em Números 2025: Relatório Anual do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.